

ATENÇÃO: Este documento, divulgado apenas para fins informativos, ainda não foi submetido à votação da Comissão, e, portanto, não constitui seu parecer (v. artigo 56 do Regimento Interno da ALESP).

PARECER N° , DE

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de lei nº 522, de 2021.

De autoria da senhora **Deputada Janaina Paschoal e outros** o Projeto de lei (PL), em epígrafe, *assegura o porte de arma de fogo aos guardas municipais, no Estado de São Paulo, bem como a doação das armas de fogo aos referidos servidores, quando de sua aposentadoria.*

O referido PL assegura o porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, no Estado, e determina a alienação por doação dessas armas de fogo pertencentes às Guardas, aos mesmos servidores, por ocasião de sua aposentadoria, desde que haja interesse deles em as receberem. As armas de fogo citadas são pistolas e revólveres, consideradas excedentes pela Guarda Municipal, por depreciação ou desatualização.

O servidor das Guardas Municipais terá preferência para optar por receber a mesma arma que portava em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, mesmo que não se enquadre nas características de obsolescência previstas no parágrafo anterior.

O servidor das Guardas Municipais, já aposentado, poderá solicitar à respectiva Guarda Municipal a que esteve vinculado, que receba arma de fogo, respeitada a disponibilidade de equipamentos e a ordem de requerimentos formulada.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta no período 20 a 26 de agosto de 2021, sem haver recebido emendas, inclusive substitutivos.

Em 27 de agosto de 2021 o processo foi distribuído às seguintes comissões permanentes: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CSPAP – Comissão de

ATENÇÃO: Este documento, divulgado apenas para fins informativos, ainda não foi submetido à votação da Comissão, e, portanto, não constitui seu parecer (v. artigo 56 do Regimento Interno da ALESP).

Segurança Pública e Assuntos Penitenciários; CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado no que diz respeito à competência definida no **artigo 31, § 1º**, do Regimento Interno Consolidado:

“Artigo 31 – Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

(...)

§ 1º – À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, apresentar a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão, e manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos casos de:

- 1. reforma da Constituição;*
- 2. licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Estado;*
- 3. Poder Judiciário;*
- 4. Ministério Público;*
- 5. Defensoria Pública;*
- 6. declaração de utilidade pública de associações civis;*
- 7. consolidação de leis e revogação expressa de proposições legislativas não recepcionadas por normas constitucionais.”*

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos **artigos 19, caput, e 24, caput, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III**, estes últimos do Regimento Interno Consolidado:

“Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

(...)

“Artigo 145 – A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º – Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

(...)

Artigo 146 – A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

ATENÇÃO: Este documento, divulgado apenas para fins informativos, ainda não foi submetido à votação da Comissão, e, portanto, não constitui seu parecer (v. artigo 56 do Regimento Interno da ALESP).

I – à Mesa;
II – às Comissões;
III – às Deputadas e aos Deputados;
IV – ao Governador do Estado;
V – ao Tribunal de Justiça; (35)
VI – ao Procurador-Geral de Justiça; (36)
VII – ao Tribunal de Contas; (37)
VIII – aos cidadãos.”

Observamos que o objetivo da propositura diz respeito a **medida de segurança pública em favor dos integrantes da guardas municipais, no Estado, especialmente quanto ao porte da arma de fogo, quando de sua aposentadoria, podendo, inclusive, receber por doação uma arma correspondente à que utilizava, conforme a disponibilidade do equipamento.**

Nessa conformidade, a proposição é adequada no concernente ao aspecto constitucional, legal e jurídico (artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado).

É importante destacar que esta proposição não pretende invadir a competência legislativa do Poder Executivo, quer estadual quer federal, mas, apenas, objetiva legislar prioritariamente na **defesa da população no âmbito da Segurança Pública.**

Em decorrência dos benefícios inerentes ao projeto, estar-se-á favorecendo, por extensão, toda a sociedade e, também, o próprio Estado.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente ao Projeto de lei nº 522, de 2021.**

Sala das Comissões, em

Deputado CARLOS CEZAR

Relator